



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224374 - RR
(2025/0373568-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : B M DE J (PRESO)
ADVOGADOS : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO002433
VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
VITOR LUIZ EISING HELLMANN - RO014007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, diante da prolação de sentença condenatória e posterior concessão da liberdade provisória ao recorrente.

2. O agravante alega que há equívoco na decisão, pois inexistente a perda total de objeto, pois há também o pedido autônomo de reconhecimento da nulidade absoluta, consistente na ilegalidade da abordagem e da busca veicular, de forma que a superveniência da liberdade provisória atinge apenas o pedido de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prolação da sentença condenatória torna prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a compreensão no sentido de que a decisão condenatória pelo juízo de primeiro grau constitui novo título judicial, desafiando a impugnação própria.

5. Os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224374 - RR
(2025/0373568-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : B M DE J (PRESO)
ADVOGADOS : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO002433
VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
VITOR LUIZ EISING HELLMANN - RO014007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, diante da prolação de sentença condenatória e posterior concessão da liberdade provisória ao recorrente.

2. O agravante alega que há equívoco na decisão, pois inexiste a perda total de objeto, pois há também o pedido autônomo de reconhecimento da nulidade absoluta, consistente na ilegalidade da abordagem e da busca veicular, de forma que a superveniência da liberdade provisória atinge apenas o pedido de soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prolação da sentença condenatória torna prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a compreensão no sentido de que a decisão condenatória pelo juízo de primeiro grau constitui novo título judicial, desafiando a impugnação própria.

5. Os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B. M. DE J., contra decisão de fls. 476-477, que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que há equívoco na decisão, pois inexiste a perda total de objeto, pois há também o pedido autônomo de reconhecimento da nulidade absoluta, consistente na ilegalidade da abordagem e da busca veicular, de forma que a superveniência da liberdade provisória atinge apenas o pedido de soltura.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Contrarrazões pelo Ministério Público Federal às fls. 490-497.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 477):

Depreende-se das informações constantes às fls. 461/474, que o ora recorrente foi condenado em primeiro grau, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Não obstante, em 18/12/2025, o Desembargador da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu a medida liminar requerida pela defesa, concedendo liberdade provisória ao recorrente com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a saber: (i) comparecimento à sede do Juízo da Comarca onde reside, na periodicidade fixada; (ii) proibição de ausentar-se do município de sua residência por mais de 05 (cinco) dias úteis, sem prévia autorização; e (iii) monitoramento eletrônico.

Nesse contexto, configura-se a perda superveniente do objeto da presente impetração, haja vista que a pretensão deduzida no recurso ordinário cingiu-se, precisamente, ao trancamento do inquérito policial ou, alternativamente, à revogação da prisão preventiva.

Posto isso, observa-se que a decisão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a compreensão de que a decisão condenatória pelo juízo de primeiro grau constitui novo título judicial, desafiando a impugnação própria.

Nesse sentido:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Prisão Preventiva. Sentença Condenatória Superveniente. Perda de Objeto. Agravo PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedidos já analisados e desprovidos em recursos anteriores, com decisões transitadas em julgado.

2. Os agravantes foram presos preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, e posteriormente denunciados. A defesa busca a revogação da prisão preventiva, alegando ilegalidade na fundamentação da custódia cautelar e ausência de requisitos do art. 312 do CPP.

3. Superveniência de sentença condenatória em 21/8/2025 torna prejudicado o pedido de habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a superveniência de sentença condenatória prejudica a impetração do habeas corpus;

(ii) definir se há fundamentos para reconsideração da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus, pois o novo título judicial supera a alegação inicial de ausência de fundamentos para a segregação cautelar.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça determina que os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de sentença condenatória prejudica a impetração do habeas corpus que visa a revogação da prisão preventiva .

2. Os fundamentos acrescidos na sentença condenatória devem ser analisados pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; Lei n. 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 854.203/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.

(AgRg no RHC n. 214.629/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que deixou de conhecer de habeas corpus impetrado como sucedâneo de recurso próprio, ao fundamento de inexistência de flagrante ilegalidade e de reiteração de impetração anterior, com identidade de núcleo fático-jurídico, causa de pedir e pedidos, voltados ao relaxamento ou substituição da prisão preventiva.

2. No agravo, a defesa sustenta a autonomia do ato impugnado e requer a análise integral das teses anteriormente rejeitadas, todas relacionadas à legalidade da prisão preventiva.

3. Durante a tramitação, sobreveio, em 24 de outubro de 2025, sentença penal condenatória prolatada pelo juízo de origem, passando a custódia da acusada a apoiar-se em novo título judicial, decorrente de cognição exauriente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença penal condenatória, que passa a constituir novo título da custódia, torna prejudicado o habeas corpus originalmente voltado à impugnação da prisão preventiva e, por conseguinte, inviabiliza o conhecimento do agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado reconhece que, com a superveniência da sentença penal condenatória, a controvérsia veiculada no agravo regimental deixa de subsistir no plano jurídico-processual, pois a impetração originária perde completamente o seu objeto.

6. A providência mandamental buscada no habeas corpus destinava-se exclusivamente a afastar a prisão preventiva e restabelecer a liberdade provisória no curso da ação penal, ou seja, antes da formação do juízo de culpa.

7. A sentença penal condenatória constitui novo título executivo provisório dotado de presunção de legitimidade, suficiente, por si só, para manter a segregação, por decorrer de cognição exauriente, sob contraditório pleno, e não mais da decisão cautelar anteriormente impugnada.

8. Com a mudança do título jurídico da custódia, a tese defensiva de revogação da prisão preventiva perde contemporaneidade em relação ao estado atual do processo, deixando de corresponder à realidade processual existente.

9. Nessas condições, o habeas corpus torna-se inadequado e inepto para atacar a situação prisional atualmente fundada na sentença condenatória, devendo eventual irresignação da defesa dirigir-se contra esse novo título, pelas vias recursais próprias.

10. Reconhecida a perda superveniente de objeto do habeas corpus, resta prejudicado o agravo regimental que buscava reverter a decisão monocrática que não conheceu da impetração, impondo-se o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, em razão da perda de objeto do habeas corpus em virtude de sentença penal condenatória superveniente.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de sentença penal condenatória, que passa a constituir o título jurídico da custódia, prejudica o habeas corpus e o recurso nela interposto quando originalmente voltados à impugnação de prisão preventiva anteriormente decretada.

2. A perda de contemporaneidade entre o objeto do habeas corpus e a realidade processual superveniente torna o remédio constitucional inadequado, devendo eventual impugnação voltar-se contra o novo título judicial pelas vias recursais próprias.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes explicitamente considerados para a fundamentação além de referência genérica à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

(AgRg no HC n. 1.032.878/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus interposto contra prisão preventiva da paciente, que foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem negou à ré o direito de recorrer em liberdade, considerando o quantum da pena e o regime inicial de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o recurso que visava impugnar a prisão preventiva da ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória altera substancialmente o contexto jurídico da impetração, prejudicando o objeto do recurso, que originalmente questionava a legalidade da prisão preventiva.

4. A condenação com decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, conforme o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, constitui novo título judicial, que desafia impugnação própria, impedindo o prosseguimento do habeas corpus em razão da perda de objeto.

5. A interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, permite a análise ampla e exauriente das questões relativas à condenação, devendo ser respeitado o efeito devolutivo dessa via recursal.

IV. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

(HC n. 860.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0373568-0

AgRg no
RHC 224.374 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10067350320254014200 10070251820254014200 10289038620254010000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B M DE J (PRESO)
ADVOGADOS : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO002433
VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
VITOR LUIZ EISING HELLMANN - RO014007
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição - Mineração Ilegal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B M DE J (PRESO)
ADVOGADOS : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO002433
VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR033253
VITOR LUIZ EISING HELLMANN - RO014007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54261549<14:1147155@

2025/0373568-0 - RHC 224374 Petição : 2026/0041533-7 (AgRg)